

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 098/2023

AUTORIA: Vereador Roberto Sabino

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição do aumento de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Roberto Sabino, visa dispor sobre a proibição do aumento de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o Projeto de Lei 098/2023, com relação à matéria tratada verifica-se que, o mesmo já possui previsão legal no que dispõe sobre a proteção contra a alta abusiva de preços e, que o aumento arbitrário dos lucros configura infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular, como dispõe:

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Art. 3º. São também crimes desta natureza: (...)

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

Nessa esteira, vale ressaltar que a elevação sem justa causa do preço de produto ou serviço já é considerada prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto, são nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações injustas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Vejamos:

Art. 39, CDC - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Em consonância, o artigo 30 da Constituição federal determina o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta feita, como demonstrado, a referida propositura discorre sobre matéria idêntica à Lei e que já confere todos os meios para a referida proteção do consumidor descrita nesse projeto, não ocorrendo, portanto, nenhuma suplementação à legislação.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria apresenta já possui previsão legal, o Vereador Fransuá emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.



Manaus, 04 de Maio de 2023.


VEREADOR FRANSUÁ